



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Supremo Tribunal Federal (*)

Recurso Extraordinário n.º 115.370 — PR

(Segunda Turma)

Relator : O Sr. Ministro Carlos Madeira

Recorrente: Estado do Paraná

Recorridos: João de Deus Flores de Paula e sua mulher

Desapropriação indireta. Ocupação índevia de área vizinha à ferrovia em fase de implantação, para utilização de pedreira e instalação de acampamento. Danos causados pelo apossamento administrativo.

O dano causado por obra pública gera para a Administração a mesma responsabilidade objetiva estabelecida para os serviços públicos, mesmo que seja confiada a empreiteiros particulares.

Não há assim como responsabilizar os funcionários responsáveis pela direção da obra.

Não se aplica a norma do § 22 do art. 153 da Constituição da República, em caso de apossamento administrativo de bens de particulares.

Juros moratórios. Em caso de desapropriação indireta, têm eles seu termo inicial na data do trânsito em julgado da sentença que julgou a ação de indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso em parte, e nesta parte lhe dar provimento nos termos do voto do Ministro-Relator.

Brasília, 15 de março de 1988.

Djaci Falcão
Presidente

Carlos Madeira
Relator

(*) Nos acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em obediência ao Ofício GDG nº 234, de 20-11-80, do Sr Diretor-Geral do STF, os nomes das partes interessadas serão publicados na íntegra.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Leio o despacho do ilustre Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu o recurso:

"1. Do v. acórdão unânime de fls. 390/399 (declarado pelo de fls. 420-422), cuja ementa assim resume a espécie, *verbis*:

"Desapropriação indireta. Indenização. Indevida ocupação pelo Poder Público de área vizinha a uma ferrovia, em fase de implantação, durante mais de cinco anos, para utilização de pedreira e instalação de acampamento. Procedência do pedido condenatório. Critérios da perícia para aferição do valor dos danos. Tratando-se de pedreira, isto é, de jazida de substância mineral de emprego imediato na construção civil, o aproveitamento será feito mediante licenciamento e exclusivamente pelo proprietário do solo ou por quem dele tiver expressa autorização, pelo que a respectiva exploração por outrem, sem consentimento daquele, caracteriza prejuízo a ser reparado. Reparação que não se resume no pagamento de dízimo do imposto sobre minerais (cf. CF, art. 168, § 1.º, Decreto-Lei n.º 227/67, art. 5.º; Lei n.º 6.567/78, arts. 1.º e 2.º).

Dano, seu montante. Se o prejuízo refere-se, entre outras parcelas, à extração de pedra bruta, a indenização não corresponde ao preço da pedra britada, descontadas as despesas de extração, mas apenas ao valor daquela na jazida. Todavia, inexistindo nos autos elementos para avaliar-se dessa forma, opta-se pelo valor do material beneficiado, menos as despesas de transporte, que correspondem a apreciável parte do preço final.

Juros compensatórios. Tratando-se de criação pretoriana para, na espécie, indenizar o proprietário da coisa pelo tempo que dela ficou privado, deve limitar-se ao prazo de ocupação do imóvel.

Juros moratórios. Em matéria de ato ilícito, o termo inicial coincide com a citação inicial.

Honorários advocatícios. Sucumbente a Fazenda Pública impõe-se, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC, a redução de tal verba.

Reexame necessário e apelação parcialmente providos, interpõe o Estado do Paraná, com apoio nas alíneas *a* e *d* do texto magno permissivo, o tempestivo recurso extraordinário de fls. 424/453, onde, a par de argüir a relevância da questão federal, invoca, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 107, 153 (§ 22) e 168 (§ 3.º) da Constituição Federal e negativa de vigência aos artigos 20 (§ 4.º), 76 e 132 do Código de Processo Civil, 5.º (II) e 11 (b) do Decreto-Lei n.º 227-67, e 86 do Decreto n.º 62.934/68.

2. Não se enquadrando a espécie dos autos em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos III a X do artigo 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, resta inapreciável nesta instância o dissídio jurisprudencial proposto, bem como a suscitada negativa de vigência aos dispositivos de lei ordinária mencionados, cabendo tão-somente o exame da invocada ofensa aos textos constitucionais acima aludidos, justo por se amoldar à hipótese prevista no inciso I do dispositivo regimental supracitado.

Art. 107 da Constituição Federal:

Não há ofensa a este dispositivo constitucional, que o recorrente diz ter havido em razão de ele se restringir a danos causados por funcionários públicos.

O entendimento do aresto recorrido, de que em caso de dano causado por obra pública a responsabilidade do Estado é objetiva, gerando para a Administração, mesmo na hipótese de empreiteiro particular, a mesma responsabilidade esta-

belecida nos casos causados por funcionários, está calcado em nossa doutrina pátria, inclusive na do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles (citada na decisão recorrida às fls. 394/395), pelo que há de ser tido, na pior das hipóteses, como razoável (Súmula 400).

Art. 153 (§ 22) da Constituição Federal:

Este dispositivo que o recorrente tem como violado por terem os juros moratórios sido fixados a partir da citação, quando a recente orientação do Pretório Excelso determina sua incidência, tanto em desapropriações diretas como nas indiretas, a partir do trânsito em julgado, carece efetivamente do pré-questionamento (Súmula 282), conforme bem destacou a ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça à fl. 467.

Em sendo assim, esse ponto da decisão recorrida, realmente divergente da orientação da Suprema Corte, só mesmo com o eventual acolhimento da arguição de relevância da questão federal e, em continuidade, com a apreciação do dissídio jurisprudencial proposto, poderá vir a ser modificado.

Art. 168 (§ 3.º) da Constituição Federal:

Por último, também não há falar em ofensa a este texto constitucional, eis que, bem demonstrada sua inaplicabilidade ao caso dos autos, disse o aresto impugnado, *verbis*:

“Referentemente ao montante da indenização, estabelecida pelo MM. Juiz, com base no laudo do perito, em Cr\$ 13.199.988, não se pode, como pretende o réu, levar em conta o disposto no art. 168, §§ 2.º e 3.º da CF, mas o respectivo § 1.º, onde está expresso que “a exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País”. A lei ordinária, por seu turno, representada pelo Código de Minas (Decreto-Lei n.º 227/67), art. 5.º e a Lei n.º 6.567/78, arts. 1.º e 2.º, onde estão incluídas as jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, estabelece que o respectivo aproveitamento será feito *exclusivamente por licenciamento ao proprietário do solo ou por quem dele tiver expressa autorização*. Conseqüentemente, ainda que os autores não sejam proprietários da jazida, uma vez que a sua propriedade é distinta da do solo, e, como se viu, a respectiva exploração depende de autorização federal, a utilização dela por outrem, sem sua autorização expressa, causou-lhes prejuízo, por impedir-lhes o aproveitamento a eles deferido legalmente” (fls. 395/396, grifos do original).

3. *Ex positis*, denego seguimento ao recurso extraordinário interposto. Proceda-se de acordo com a legislação pertinente no que se refere à arguição de relevância da questão federal (fls. 475/479).

O recurso extraordinário subiu em virtude do acolhimento da arguição e relevância pelo E. Conselho.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A arguição de relevância da questão federal somente foi acolhida em relação ao termo inicial dos juros moratórios na desapropriação. Há, porém, matéria constitucional pré-questionada, que impende examinar.

A primeira delas é relativa à responsabilidade do Estado, já que o Estado recorrente sustenta só ocorrer quando os danos forem causados por funcionários públicos. No caso, o dano à pedreira teria sido praticado por empregado de obra pública.

Há que distinguir, porém, o dano oriundo da obra, dano derivado de culpa do empregado. É o que explícita Hely Lopes Meirelles:

"O dano causado por obra pública gera para a Administração a mesma responsabilidade objetiva estabelecida para os serviços públicos, porque embora a obra seja um *fato administrativo*, deriva sempre de um *ato administrativo* de quem ordene a sua execução. Mesmo que a obra pública seja confiada a empreiteiros particulares, a responsabilidade pelos danos oriundos do *só fato da obra* é sempre do Poder Público que determinou a sua realização. O construtor particular da obra pública só responde por atos lesivos resultantes de sua imperícia, imprudência ou negligência na condução dos trabalhos que lhe são confiados" (*Direito Administrativo Brasileiro*, 12.^a edição, p. 338).

Nesta E. Turma, no RE 85.079, o eminente Relator, Ministro Moreira Alves, aduziu as seguintes razões:

"A alusão feita pelo art. 107 da Constituição Federal a funcionário, no exercício de suas funções, diz respeito, não necessariamente a que o ato que diretamente tenha causado prejuízo haja sido praticado por funcionário público, atuando como tal, mas, sim, a que a este se prenda. É o quanto basta para imputar-se o dano no Estado. A culpa do empreiteiro, em face do prejudicado, só interessa no plano civil, uma vez que a vítima do dano só poderá acionar, também, o empreiteiro, se este houver agido com culpa: responsabilidade resultante do art. 159 do Código Civil. Não, porém, no plano do direito público, em que a responsabilidade do Estado continua a resultar do artigo 107 da Constituição Federal, e, não, do artigo 159 do Código Civil" ("RDA" 136/161).

Não há, assim, violação ao artigo 107 da Constituição, no caso presente.

No que respeita ao art. 168, § 3.^o da Constituição, não se pode cogitar de contrariedade à norma, na decisão que aplicou a norma do § 1.^o, como mais consentânea a indenização pela utilização da pedreira localizada nas terras dos recorridos.

No que respeita ao § 22 do artigo 153 da Carta, em se tratando de desapropriação indireta, não tem aplicação a norma, uma vez que a jurisprudência tem-se orientado no sentido de caracterizá-la como responsabilidade do Estado pelo apossamento administrativo.

Por fim, no que toca aos juros moratórios, têm eles seu termo inicial na data do trânsito em julgado da sentença que julgou a ação de indenização, como já fixou a jurisprudência da Corte.

Por tais razões, conheço do recurso na parte relativa ao termo inicial dos juros moratórios, e nessa parte lhe dou provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 115.370 — PR — Rel.: Ministro Carlos Madeira. Recte.: Estado do Paraná. (Advs.: Francisco Carlos Duarte, Roberto Caldas Alvim de Oliveira e outro). Recdos.: João de Deus Flores de Paula e sua mulher (Adv.: Eduardo Rocha Virmond).

Decisão: Conhecido em parte e nesta parte provido nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 15 de março de 1988.

Hélio Francisco Marques
Secretário